

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0379/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 451735-1 de 25/03/2008

Auto de Infração SMTU Nº. 012554 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:34 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0380/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442912-0 de 11.02.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008960 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:03 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0381/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442959-8 de 12.02.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008038 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegar com as portas abertas, Colocando em risco a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, IV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

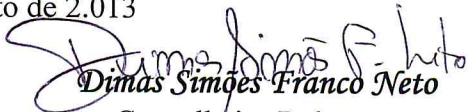
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0382/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 443117-5 de 13.02.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 010441 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegar com as portas abertas, Colocando em risco a segurança da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, IV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0383/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 443126-4 de 13.02.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 010718 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 07:30 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0384/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442989-1 de 12.02.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008956 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 06:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0385/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 443041-5 de 12.02.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 010575 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegar com as portas abertas, Colocando em risco a segurança da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, IV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

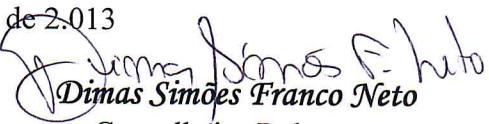
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0386/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 442720-0 de 12.02.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 008035 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente trafegar com as portas abertas, Colocando em risco a segurança da coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, IV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0387/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 454296-0 de 23.06.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 012835 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, atrasou o horário programado para a linha das 16:44 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0388/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **TRANSPORT LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: 443127-5 de 13.02.2008

Auto de Infração SMTU Nº. 010717 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitir o horário programado para a linha das 08:00 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Instituto da prescrição pleiteado não encontra respaldo jurídico. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Preliminar arguida rejeitada. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0389/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**

Recurso Processo nº: PG909812-8 de 18.04.2013

Auto de Infração SMADES Nº. 004628 Valor: R\$3.880,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente depositado lixo em via pública, infringindo o disposto no art. 500, I, “a”, 722, II, 723, II, “d”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Incontestável a fé pública do agente fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Enquadramento da infração como “grave” não diverge da situação fática/probatória. No tocante ao quantum este não merece qualquer reforma. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0390/2013

Conselheiro Relator: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: ANAMÉLIA ADRIEN CORREA DA COSTA

Recurso Processo nº: PG899278-3 de 22.03.2013

Auto de Infração SMADES Nº. 034316 Valor: R\$6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que a ocorrência da queimada se deu em faixa pública. Verifica-se no acervo fotográfico carreado aos autos que a faixa prevista para passeio público apresentava vegetação seca, combustível para combustão. Queimada em área pública. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


José Edemir P. Fernandes

José Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Relator


Dímas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0391/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **R C EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS S/A**

Recurso Processo nº: PG905787-1 de 05/04/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 131364 Valor: R\$6.814,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, III, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da transferência de propriedade anterior à lavratura do auto de infração em comento. Transferência esta já acatada pelo fisco. Agente fiscal cometeu equívoco indicando como agente infrator pessoa jurídica distinta do real proprietário do imóvel à época do ato tido como infrator. Caracterizado vício insanável. Preliminar arguida acolhida. Auto de Infração insubstancial. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013

Helenise aparecida L. de S Ferreira

Presidente em exercício
1ª Turma de Julgamento

Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0392/2013

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM JESUS LTDA – HOSPITAL E MATERNIDADE BOM JESUS

Recurso Processo nº: PG907324-9 de 22/03/2013

Auto de Infração SMS N°. 05851 (Complementado pelos termos nºs 05852, 05853, 05854, 05855, 05855, 05857 e 05858 e Auto de Interdição nº 06073 complementado pelos termos nºs 06074, 06075 e 06151 Valor: R\$5.291,25

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, após constatação pelos agentes fiscais de irregularidades de natureza grave colocando em risco a saúde da coletividade usuária, dentre elas: higienização precária; estrutura das enfermarias danificadas e com infiltrações; mobiliário oxidado e danificado; ausência de materiais e equipamentos; fracionamento de medicamentos de forma inadequada; equipamento de cirurgia sem registro da ANVISA e outros; infringindo o disposto nos arts. 48, 70, 71, 112,, 183, I, 331, §6º, 465, §2º, 637, II, “a”, “b” da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente a ocorrência das infrações constatadas pela fiscalização ao longo da inspeção sanitária. Sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Penas indicadas no auto de infração adequadas à gravidade relativa às ilegalidades perpetradas pelo recorrente. Devendo a interdição prevalecer enquanto perdurar as não conformidades que coloca em risco a saúde dos usuários. Auto de infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 06 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0393/2013

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Conselheiro Revisor: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **ANTONIO ROGERIO PANTAROTTO**

Recurso Processo nº: PG904320-0 de 08/03/2013

Auto de Infração SMADES Nº. 155911 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, IV, 609, 610, 722, III, 723, III, "d", "e", "m" e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

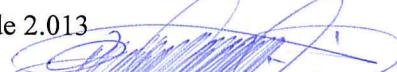
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Provas carreadas frágeis. Acordo firmado com JUVAM não exime o recorrente das penalidades municipais aplicadas. No tocante ao quantum este merece reforma. Não se vislumbra nos autos a descrição das circunstâncias agravantes a subsidiar a natureza gravíssima da infração. Presença de atenuantes. Quantum reduzido. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF's devidamente corrigidos.** Recurso conhecido e provido parcialmente.

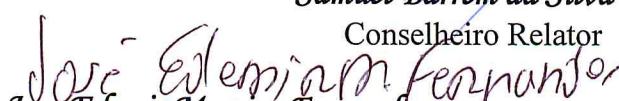
Cuiabá, 09 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator


Jose Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Revisor


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de agosto do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0394/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **RASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG757450-0 de 25/10/2011

Auto de Infração da SMADES nº 34746 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Responsabilidade objetiva. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Agente fiscal observou os ditames da lei. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de agosto do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0395/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **RASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG757449-2 de 25/10/2011

Auto de Infração da SMADES nº 34747 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d”, “e”, “m” e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Responsabilidade objetiva. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Agente fiscal observou os ditames da lei. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 09 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0396/2013

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Recorrente: **BELMIRO DO AMARAL**

Recurso Processo nº: PG908644-2 de 01.04.2013

Auto de Infração SMADES Nº. 31880 Valor: R\$7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1ª instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d", "e", "m" e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da prescrição. Provas carreadas frágeis. No tocante ao quantum este merece reforma. Não se vislumbra nos autos descrição da circunstância agravante prevista na alínea "e" do art. 723 a subsidiar a natureza gravíssima da infração. Quantum reduzido. Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's devidamente corrigidos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator


Dinas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0397/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheiro Revisor: *José Edemir M Fernandes*

Recorrente: SAMUEL GESUALDO GARIGLIO

Recurso Processo nº: PG904583-5 de 11.03.2013

Auto de Infração SMADES Nº. 26470 Valor: R\$6.652,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d", "m" e art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Provas carreadas frágeis. No tocante ao quantum este merece reforma. Não se vislumbra nos autos descrição das circunstâncias agravantes a subsidiar a natureza gravíssima da infração. Presença de Atenuantes. Quantum reduzido. Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o valor equivalente a 80 (Oitenta) UPF's devidamente corrigidos. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013

Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento

Samuel Barreto da Silva

Conselheiro Relator

José Edemir M Fernandes

Conselheiro Revisor

Damas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0398/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **IREDIR MARIA LACCALDA SILVA**

Recurso Processo nº: PG916110-3 de 29/05/2013

Auto de Infração SMS Nº. 05797 (COMPLEMENTADO PELOS TERMOS DE NºS05798, 05799, 05800) Valor: R\$6.225,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente apresentado as seguintes irregularidades:

funcionar sem Licença de Localização e Funcionamento; sem a Licença Sanitária; por constar ausência de: controle e monitoramento da eficácia da esterilização; kit de emergência; tela milimétrica no abrigo do compressor; plano de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde; depósito temporário para resíduos; segregação de resíduos e acondicionamento em embalagens; comprovante de controle de pragas urbanas; comprovante de limpeza do reservatório de agua semestralmente; comprovante de limpeza e manutenção dos condicionadores de ar condicionado; comprovante de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos; projeto arquitônico com relatório técnico e memorial descritivo aprovado pela vigilância sanitária; comprovante de imunização dos trabalhadores; vestimenta pleimóbila; manual de normas e rotinas e procedimentos operacionais, atos lesivos á saúde pública e ao meio ambiente infringindo o disposto nos arts. 16, 24,; 47, 51, 64, 71, 75, 111, 114, 331, §9º, 469, 477, da Lei Complementar nº 004/92 c/c arts 23, 25, 26, VII, 29, 49, 57, 60, 61, 88, 89, 119 do Decreto Municipal nº4686/08.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0399/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538629-4 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009748 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:15 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0400/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538623-7 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009739 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 15:10 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013



Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0401/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538621-0 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009737 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 15:10 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

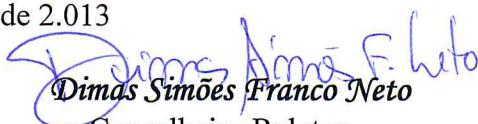
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0402/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538625-3 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 025071 Valor: R\$881,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Portaria 03/2006/SMTU, a qual determina ao veículo trazer em seu interior cópia da Ordem de Serviço, infringindo o disposto no art. 23, VIII do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. . .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0403/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: SMTU538617-8 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 018341 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:15 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0404/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538619-4 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009738 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 17:05 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0405/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: SMTU538627-8 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 024129 Valor: R\$881,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu o horário programado para a linha das 16:25 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0406/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538633-7 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 018408 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 11:15 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

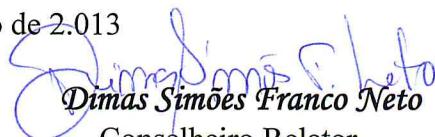
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0407/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: PANTANAL TAXI LOTAÇÃO LTDA

Recurso Processo nº: SMTU538631-0 de 18/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 009192 Valor: R\$832,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 08:02 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0408/2013

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: **VALDECI DOS SANTOS (RUY MARINHO DE SÁ JÚNIOR)**

Recurso Processo nº: 435890-6 de 05/09/2007

Auto de Infração da SMADES nº 34470 Valor: R\$ 6.388,80

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso de ofício. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva.. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. No tocante ao quantum este não merece reforma.. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cadermatori
Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0409/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **DÍNAMO CONSTRUTORA LTDA**

Recurso Processo nº: PG909766-0 de 22/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 43297 Valor: R\$ 200.000,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa recorrente depositado entulho em APP (Área de Preservação Permanente), infringindo o disposto nos arts. 537,V, 538,721, VII, 722, III, 723,II, “d” “h” “n” , sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Práticas ilícitas repetitivas. Infração gravíssima. No tocante ao quantum este não merece reforma.. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013

3/ceecet-
Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Dimas S. Franco Neto
Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correa Pedrozo
Elias Correa Pedrozo
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0410/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **MARY PINTO DA SILVA**

Recurso Processo nº: PG702804-3 de 05/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004919 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, **reformando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114, 447, II, parágrafo único, “a” 721, II, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o equívoco praticado pelo agente fiscal. Situações divergentes ocasionam dúvida. Aplicação do princípio “*in dubio pró reo*”. Provas apresentadas pela recorrente de força probante. Auto de Infração insubsistente. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correa Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 14 de agosto do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0411/2013

Conselheiro Relator: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **MARY PINTO DA SILVA**

Recurso Processo nº: PG702806-8 de 05/08/2011

Auto de Infração da SMADES nº 004920 Valor: R\$ 3.880,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114, 447, II, parágrafo único, “a” 721, II, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pela manutenção parcial do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o equívoco praticado pelo agente fiscal. Situações divergentes ocasionam dúvida. Aplicação do princípio “*in dubio pró reo*”. Provas apresentadas pela recorrente de força probante. Auto de Infração insubstancial. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 16 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente
2^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Elias Correa Pedrozo

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0412/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 428767-6 de 18/07/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011408 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 18:55 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI, XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

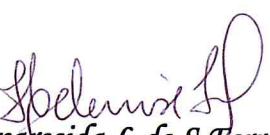
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de placa do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

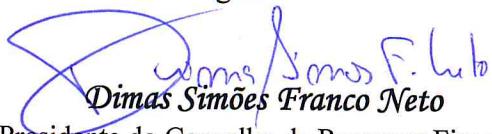
Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0413/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 433261-7 de 12/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006595 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, adiantou o horário programado para a linha das 14:55 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

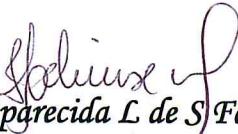
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de placa do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0414/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 428427-2 de 09/07/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006148 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, trafegar com o veículo fora do itinerário determinado para a linha, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

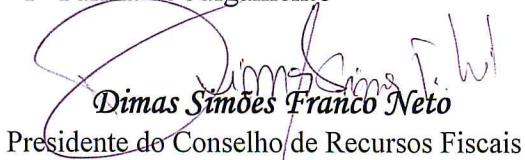
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

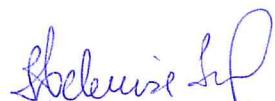
Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0415/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 428429-4 de 09/07/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006145 Valor: R\$479,10

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, recusar passageiro no embarque, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 24, IV do Decreto nº 2367/91 que regulamenta a Lei nº 2.758/90, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Grupo 02, Item 01 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

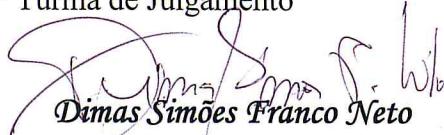
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .



Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento



Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013



Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0416/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 434109-1 de 11/10/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 017441 Valor: R\$ 798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não atendeu a determinação do agente fiscal permanecendo parado por tempo excessivo sem ter nenhum passageiro a embarcar ou desembarcar, infringindo o disposto no art. 24, III do Decreto nº 2367/91 que regulamenta a Lei nº 2.758/90, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

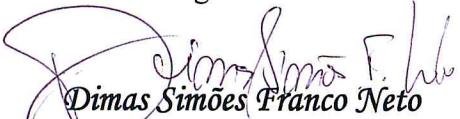
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013

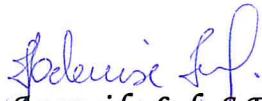

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0417/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 433261-7 de 12/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006595 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 21:35 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, XI e XVI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

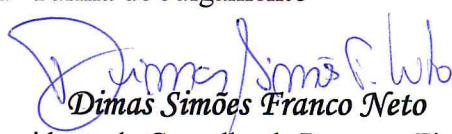
EMENTA

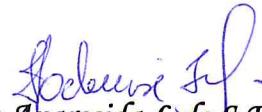
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de placa do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0418/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 428436-1 de 09/07/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 006790 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não apresentou o Relatório de Bordo (romaneio) como determina a Portaria SMTU nº 030/2006, infringindo o disposto no art. 23, VIII do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 02 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) para sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0419/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 441821-5 de 20/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011994 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

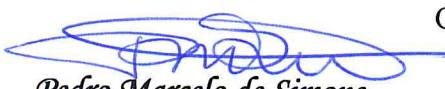
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, colocou em risco a segurança dos usuários ao trafegar com a porta aberta, infringindo o disposto no art. 24, IV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

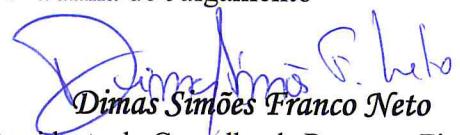
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) para sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de placa do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0420/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 442179-7 de 27/12/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013735 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

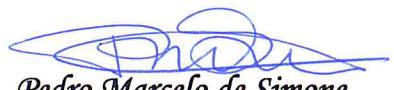
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 19:18 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91 que regulamenta a Lei 2.758/90, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) para sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0421/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 428765-4 de 18/07/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011410 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 21:35 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XVI do Decreto nº 2367/91 que regulamenta a Lei 2.758/90, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) para sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de placa do veículo infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0422/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 428766-5 de 18/07/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 011409 Valor: R\$798,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 20:15 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XVI do Decreto nº 2367/91 que regulamenta a Lei 2.758/90, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

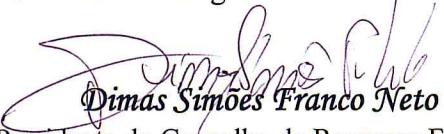
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) para sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

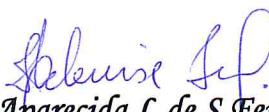
Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Helenise Aparecida L de S Ferreira
Conselheira Relatora


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0423/2013

Conselheiro Relator: *Helenise Aparecida L de S Ferreira*

Recorrente: **LOTAÇÃO KAROLINY LTDA**

Recurso Processo nº: 433875-7 de 27/09/2007

Auto de Infração SMTU Nº. 013607 Valor: R\$773,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, omitiu o horário programado para a linha das 20:15 hs, acarretando prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23, VI e XI do Decreto nº 2367/91 que regulamenta a Lei 2.758/90, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Eventual notificação fora do prazo não se relaciona com o instituto da preclusão. O comando legislativo invocado não exige e nem vincula a prática da notificação no prazo de 15 (quinze) para sua validade ou eficácia. Não há que se falar em vício a gerar nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do infrator. Identificação necessária é a da linha cuja omissão de horário ocorreu. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa, autuado apresentou defesa. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013

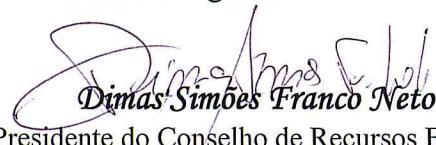

Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Helenise Aparecida L de S Ferreira

Conselheira Relatora


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0424/2013

Conselheiro Relator: *Jesse Rodrigues de Arruda Barros*

Conselheira Revisora: *Marli de Paula Vilella*

Recorrente: **ROBERTO CARVALHO DE ALMEIDA**

Recurso Processo nº: 478965-3 de 27/07/2007

Auto de Infração SMADES Nº. 42080 Valor: R\$6.915,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, em retorno e atendimento a reclamação nº 4579/2010 constatou-se que o terreno baldio de propriedade do recorrente encontrava-se coberto de mato, servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", "XXII e XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d", "e" e "m" " e 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância, julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontroverso a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Descaracterizada a agravante prevista no art. 723, II, "e". Presença de atenuantes. Necessidade de promover nova quantificação da multa. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 200 (duzentas) UPF's devidamente corrigidas.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Jesse Rodrigues de Arruda Barros

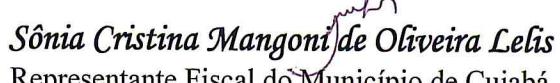
Conselheiro Relator


Marli de Paula Vilella

Conselheira Revisora


Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0425/2013

Conselheiro Relator: *Pedro Marcelo de Simone*

Recorrente: **MANINS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: PG899316-7 de 22/03/2013

Auto de Infração SMF Nº. 027070/2012 Valor: R\$18.210,37

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, sob alegação de ter o recorrente, prestador de serviço constante no item nº 14 da Lista de Serviço, deixou de recolher o ISSQN relativo ao período de janeiro à abril de 2011, infringindo o disposto nos arts. 239 e 242 da Lei Complementar nº 043/97, sendo penalizado nos termos do art. 352, III, “a” do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a legalidade do ato perpetrado pelo agente fiscal quando da lavratura do auto de infração. Observado a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. Preliminar arguida rejeitada. Incidência do ISSQN sob as operações realizadas pelo recorrente. Evidente que no caso em discussão a base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços enquadrados na Lista de Serviços subitens 14.01 e 14.06 abrange todos os materiais empregados e não comporta nenhum tipo de dedução. Enquadramento correto. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Multa aplicada em total conformidade com os ditames legais e princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal do auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013

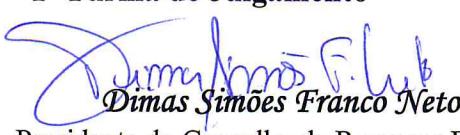

Helenise Aparecida L. de S. Ferreira

Presidente em exercício

1ª Turma de Julgamento


Pedro Marcelo de Simone

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 20 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0426/2013

Conselheiro Relator: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: CROÁCIA – COMÉRCIO E LOC. DE MAQ PARA CONST. LTDA (Carlos Jose Gorges)

Recurso Processo nº: PG750797-7 de 09/12/2011

Compensação de Crédito - Programa de Asfaltamento Comunitário – PAC - SMF

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros **NÃO CONHECERAM** do Recurso, sem julgamento do mérito.

Versam os autos sobre pedido de compensação de crédito referente à participação de sua empresa no PAC - Programa de Asfaltamento Comunitário com a quitação de dívidas do IPTU de imóveis de sua titularidade, diversos daqueles já beneficiados pela obra, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.528/95 e suas alterações.

O Secretário Municipal da Fazenda indeferiu o pedido de compensação.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pelo Recorrente, restou claro e evidente que a matéria discutida nos autos trata de pedido de compensação de despesas por serviços prestados pelo recorrente de responsabilidade do município com crédito de IPTU. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, que ocorre posterior ao lançamento tributário. Atribuição do Conselho de Recursos Fiscais é julgar recursos voluntários e de ofício das decisões de 1ª Instância, sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições de melhoria e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade da aplicação de multas por infração a legislação municipal (art. 5º , I, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais). No caso em apreciação tem-se que não é competência do Conselho de Recursos Fiscais a análise da obrigatoriedade da administração fiscal de promover a compensação tributária. Recurso não conhecido.

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0427/2013

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: MARLI ISABEL CASTOLDI

Recurso Processo nº: PG920845-7 de 14/05/2013

Auto de Infração da SMADES nº 001144 Valor: R\$ 3.688,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter constatado que o imóvel de propriedade do Recorrente, encontrava-se coberto de mato e sem receber a manutenção adequada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114 e 447, I, II e III, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, 721, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Presença das agravantes elencadas pelo agente fiscal. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Dimas S. Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Jair Alves da Rocha

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Migueis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.013:

Acórdão e Ementa nº 0428/2013

Conselheiro Relator: *Vidal Constatino da Silva*

Conselheira Revisora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: TRANSCAMORI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRASNPORTE LTDA

Recurso Processo nº: PG905257-8 de 15/03/2013

Auto de Infração da SMADES nº 27003 Valor: R\$ 3.326,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto da revisora, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente jogado lixo em local não autorizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto no art. 500, I, "a" da Lei Complementar nº 004/92, sendo penalizado nos termos do art. 760, II do mesmo diploma legal. .

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Restou demonstrado a presença da agravante elencada pelo agente fiscal. No tocante ao quantum este merece reforma. Enquadramento fixado nos termos do art. 760, I de natureza leve. **Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 20 UPF's**. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 23 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Vidal Constatino da Silva
Conselheiro Relator

Irene Galindo Cademartori
Conselheira Revisora

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0429/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Conselheiro Revisor: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **ISABEL RODRIGUES DE REZENDE SANTANA**

Recurso Processo nº: PG920498-1 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMADES nº 001261 Valor: R\$ 3.688,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, parágrafo único, I, II e III, 114, 447, II, parágrafo único, “a” “b” e “c” 722, II, 723, II, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o equívoco praticado pelo agente fiscal. Restou comprovado o cumprimento da Notificação n. 023645/2010. Provas apresentadas pela recorrente divergem da situação fática apontada pelo agente fiscal. Aplicação do princípio “*in dubio pró reo*”. Auto de Infração insubsistente. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 21 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Elias Correa Pedrozo
Conselheiro Revisor

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0430/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Conselheiro Revisor: *Elias Correa Pedrozo*

Recorrente: **ISABEL RODRIGUES DE REZENDE SANTANA**

Recurso Processo nº: PG920477-3 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMADES nº 001260 Valor: R\$ 3.688,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, parágrafo único, I, II e III, 114, 447, II, parágrafo único, “a” “b” e “c” 722, II, 723, II, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o equívoco praticado pelo agente fiscal. Restou comprovado o cumprimento da Notificação n. 023645/2010. Provas apresentadas pela recorrente divergem da situação fática apontada pelo agente fiscal. Aplicação do princípio “*in dubio pró reo*”. Auto de Infração insubsistente. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 21 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Robson Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

Elias Correa Pedrozo
Conselheiro Revisor

Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 21 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0431/2013

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **ISABEL RODRIGUES DE REZENDE SANTANA**

Recurso Processo nº: PG920475-7 de 13/05/2013

Auto de Infração da SMADES nº 000416 Valor: R\$ 3.688,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO** do Auto de Infração, reformando a decisão de 1^a instância.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, conforme vistoria de retorno, como proprietário do imóvel já autuado (AI n. 001261) mantinha seu terreno coberto de mato servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114, 447, I, II, III, paragrafo único, “a” “b” e “c” 722, II, 723, II, “d” e “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1^a Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente que a foto anexada pelo agente fiscal não demonstra o Lote 02.. Provas apresentadas pela recorrente divergem da situação fática apontada pelo agente fiscal. Comprovado o equívoco praticado pelo agente fiscal. Auto de Infração insubsistente. Recurso conhecido e provido.

Cuiabá, 21 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2^a Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Robson Pereira dos Santos

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0432/2013

Conselheiro Relator: *Samuel Barrem da Silva*

Conselheiro Revisor: *Dimas Simões Franco Neto*

Recorrente: **ISABEL RODRIGUES DE REZENDE SANTANA**

Recurso Processo nº: PG916951-5 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 000418 Valor: R\$ 7.760,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, conforme vistoria de retorno, como proprietário do imóvel já autuado (AI n. 001260) mantinha seu terreno coberto de mato servindo de depósito de lixo e sem receber a manutenção adequada, ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, 114, 447, I, II, III, paragrafo único, “a” “b” e “c” 722, II, 723, II, “d” e “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

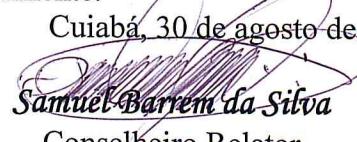
A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a presença de duas agravantes. Comprovado que a vegetação no terreno era em pequena escala à época da autuação. Recorrente apresenta provas robustas da adequada manutenção do terreno a determinar redução da multa. Infração enquadrada no mínimo do grave. **Devendo a recorrente recolher aos Cofres Públicos o equivalente a 21 (vinte e uma) UPF's devidamente corrigidas.** Auto de Infração reformado. Recurso conhecido e provido parcialmente.


Pedro Marcelo de Simone

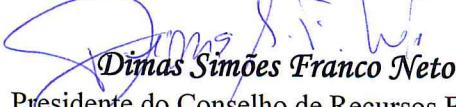
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013

Samuel Barrem da Silva

Conselheiro Relator


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Revisor


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0433/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**

Recurso Processo nº: PG917001-5 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 004872 Valor: R\$ 5.820,00

ACÓRDÃO

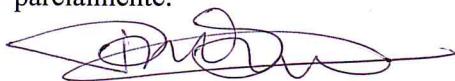
Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, proprietária do imóvel em questão, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontroverso a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante "e" na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Agravante descaracterizada. Presença de atenuante. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave. Incidência do inciso II do art 722. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

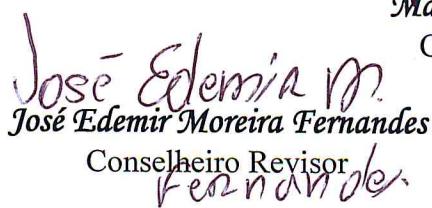


Pedro Marcelo de Simone
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013



Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora



*José Edemir M.
José Edemir Moreira Fernandes*
Conselheiro Revisor



Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0434/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**

Recurso Processo nº: PG916999-9 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 004775 Valor: R\$ 5.820,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, proprietária do imóvel em questão, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontrovertido a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante "e" na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Agravante descharacterizada. Presença de atenuante. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave. Incidência do inciso II do art 722. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.



Pedro Marcelo de Simone
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Marli de Paula Vilella
Conselheira Relatora
José Edemir M. Fernandes
José Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Revisor
Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais
Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0435/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**

Recurso Processo nº: PG916993-1 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 004873 Valor: R\$ 5.820,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, proprietária do imóvel em questão, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontroverso a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante "e" na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Agravante descharacterizada. Presença de atenuante. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave. Incidência do inciso II do art 722. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone
Presidente
1ª Turma de Julgamento


José Edemir M. Fernandes
José Edemir Moreira Fernandes
Conselheiro Revisor


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0436/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**

Recurso Processo nº: PG916995-6 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 004874 Valor: R\$ 5.820,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, proprietária do imóvel em questão, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, “a”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, “d” “e” “m”, sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontrovertido a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante “e” na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Agravante descharacterizada. Presença de atenuante. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave. Incidência do inciso II do art 722. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


José Edemir M. Fernandes
José Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Revisor


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0437/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**

Recurso Processo nº: PG916997-2 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 004898 Valor: R\$ 5.820,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, proprietária do imóvel em questão, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontrovertido a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante "e" na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Agravante descharacterizada. Presença de atenuante. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave. Incidência do inciso II do art 722. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Marli de Paula Vilella

Conselheira Relatora


José Edemir Moreira Fernandes

Conselheiro Revisor


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefís
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0438/2013

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *José Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**

Recurso Processo nº: PG916991-5 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 004800 Valor: R\$ 5.820,00

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do Auto de Infração, acompanhando voto do revisor, **reformando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão sob alegação de que a Recorrente, proprietária do imóvel em questão, por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância foi pela manutenção do Auto de Infração.

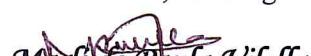
EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente a ocorrência da infração. Arguição da recorrente não tem o condão de elidir sua responsabilidade. Incontroverso a ocorrência da queimada. Responsabilidade objetiva. Graduação da multa tem seu limite na gravidade da infração praticada. Ausência de apontamento e caracterização da agravante "e" na descrição dos fatos pelo agente fiscal. Agravante descaracterizada. Presença de atenuante. Necessidade de promover nova quantificação da multa. Auto de Infração reconhecido como grave. Incidência do inciso II do art 722. **Devendo o Recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais o equivalente a 150 (cento e cinquenta) UPF's, devidamente corrigidos.** Auto de Infração merece reparo. Recurso conhecido e provido parcialmente.



Pedro Marcelo de Simone
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013



Conselheira Relatora



Conselheiro Revisor



Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0439/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU537090-2 de 14/04/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 022564 Valor: 15 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, deixando o condutor do veículo de trajar uniforme da empresa, infringindo o disposto no art. 24, II do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 01, Grupo 01, Item 04 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone
Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0440/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU538195-3 de 17/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 37876 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 07:24 e 09:25hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

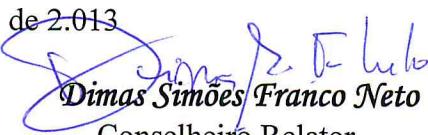
Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade forma e material. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .



Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0441/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU536912-9 de 06/04/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 029722 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 05:50 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade forma e material. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1^a Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0442/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU536745-3 de 06/04/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 029064 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 05:50 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade forma e material. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente
1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lefé
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0443/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU535308-6 de 04/03/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 022826 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

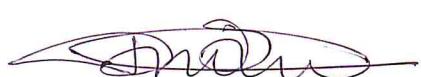
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 05:50 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade forma e material. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0444/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU534780-2 de 28/02/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 029836 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 09:44 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade forma e material. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

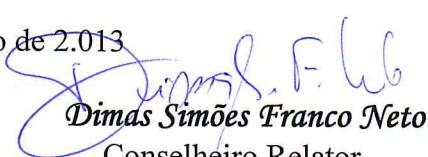


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0445/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU539096-1 de 23/05/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 028395 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 16:41 e 18:35 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade forma e material. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

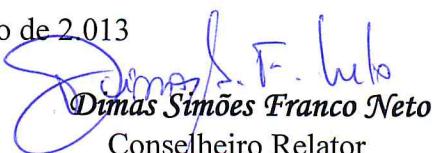


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0446/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **ARAGUAIA TAXI LOTAÇÃO LTDA**

Recurso Processo nº: SMTU534629-4 de 01/03/2011

Auto de Infração SMTU Nº. 022778 Valor: 50 UPF's

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1^a instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com a Ordem de Serviço em Operação determinada pela SMTU, não cumpriu com o horário programado para a linha das 06:12 e 08:15 hs, o qual acarretou prejuízo insanável a coletividade usuária, infringindo o disposto no art. 23,VI e XI do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1^a Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1^a Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade forma e material. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .

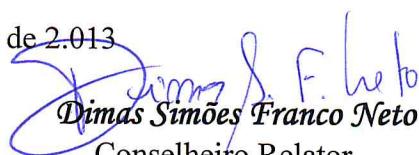


Pedro Marcelo de Simone

Presidente

1^a Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013



Dimas Simões Franco Neto

Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 27 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0447/2013

Conselheiro Relator: **Dimas Simões Franco Neto**

Recorrente: **DUDA TAXI LOTAÇÃO LTDA ME**

Recurso Processo nº: SMTU405387-2 de 17/10/2006

Auto de Infração SMTU Nº. 004201 Valor: R\$773,50

ACÓRDÃO

Por maioria de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter a empresa ora Recorrente descumpriu com o Termo de Impedimento lavrado no dia 04/04/2006, colocando o veiculo para circular, contrariando a Lei Municipal nº 4483/03, infringindo o disposto no art. 23,VIII e XV do Decreto nº 2367/91, sendo-lhe imputada a penalidade de multa prevista no art. 28, III c/c Anexo 01, Item 03, Grupo 03, Item 08 do mesmo diploma legal.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. No âmbito administrativo fiscal é vedado o controle abstrato da legalidade e constitucionalidade das normas aplicadas. Observância do princípio da legalidade. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica. Inexistência de qualquer irregularidade forma e material. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido. .



Pedro Marcelo de Simone
Presidente
1ª Turma de Julgamento

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013



Dimas Simões Franco Neto
Conselheiro Relator

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0448/2013

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad G da Silva*

Recorrente: **SORAIA DE FÁTIMA MARTINS**

Recurso Processo nº: PG908449-1 de 01/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 27041 Valor: R\$ 2.494,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 447, I, II e III, parágrafo único, "a", "b" e "c", 722, II, 723, II, "d" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013

3/000/1:
Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Luiz Mário Massad G da Silva

Conselheiro Relator

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0449/2013

Conselheiro Relator: *Luiz Mario Massad G da Silva*

Recorrente: **SORAIA DE FÁTIMA MARTINS**

Recurso Processo nº: PG908447-5 de 01/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 27040 Valor: R\$ 2.494,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 447, I, , II e III, , parágrafo único, "a", "b" e "c", 722, II, 723,II, "d" e "m" , sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas S. Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Mário Massad G da Silva

Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0450/2013

Conselheiro Relator: *Luiz Mário Massad G da Silva*

Recorrente: **SORAIA DE FÁTIMA MARTINS**

Recurso Processo nº: PG908451-6 de 01/04/2013

Auto de Infração da SMADES nº 27042 Valor: R\$ 2.494,50

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 447, I, , II e III, , parágrafo único, "a", "b" e "c", 722, II, 723,II, "d" e "m" , sendo penalizado nos termos do art. 760, II da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair
Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento

Dimas S. Franco Neto
Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Luiz Mário Massad G da Silva
Luiz Mário Massad G da Silva
Conselheiro Relator

Juliette Caldas Miguéis
Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0451/2013

Conselheira Relatora: **Irone Galindo Cadermatori**

Recorrente: **3K EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG917306-4 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 139188 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

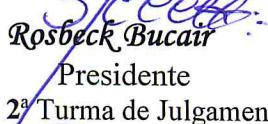
O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

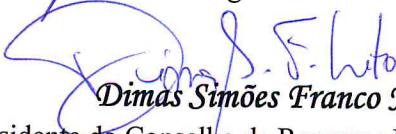
A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013


Rosbeck Bucair
Presidente
2ª Turma de Julgamento


Dimas Simões Franco Neto
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais


Juliette Caldas Miguéis
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0452/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **3K EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG917309-9 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 22459 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simeões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irone Galindo Cadermatori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0453/2013

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cadermatori*

Recorrente: **3K EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG917307-2 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 22460 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita a penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irone Galindo Cadermatori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 28 de agosto do ano 2.013

Acórdão e Ementa nº 0454/2013

Conselheira Relatora: *Irene Galindo Cadermatori*

Recorrente: **3K EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Recurso Processo nº: PG917308-0 de 07/06/2013

Auto de Infração da SMADES nº 22462 Valor: R\$ 6.915,00

ACÓRDÃO

Por unanimidade de votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, **ratificando a decisão de 1ª instância**.

O procedimento fiscal culminou na lavratura da Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão, por ter o Recorrente, proprietário do imóvel que por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, infringindo o disposto nos arts. 112, 113, II, parágrafo único, 114, 493, 524, XX, XXI, "a", XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722, III, 723, II, "d" "e" e "m", sendo penalizado nos termos do art. 760, III da Lei Complementar nº 004/92.

A decisão de 1ª Instância julgou pela manutenção do Auto de Infração.

EMENTA

Recurso voluntário. Após análise acurada do exposto pela Recorrente, autoridade fiscal e Decisão de 1ª Instância, restou claro e evidente o cometimento da infração, sujeita à penalidade constante na Legislação Municipal. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor à autuação lavrada. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica e insuficiente para elidir a ação fiscal. Responsabilidade objetiva. Inexistência de qualquer irregularidade material e formal no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

Cuiabá, 30 de agosto de 2.013

Rosbeck Bucair

Presidente

3ª
2ª Turma de Julgamento

Dimas Simões Franco Neto

Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

Irene Galindo Cadermatori

Conselheira Relatora

Juliette Caldas Miguéis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá